ORIGINAL ANEXO AO
PROC. Nº 102/14
EM 23/5/14 2a

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Na procura de soluções de mobilidade, constata-se que nas sociedades contemporâneas prevalece o uso de veículos privados, gerando consequentemente exterioridades negativas, como os congestionamentos de vias, a poluição ambiental e os acidentes de trânsito. Os problemas de circulação deixaram de ser exclusivos das grandes áreas metropolitanas, constituindo hoje uma ameaça à qualidade de vida nas pequenas e médias cidades brasileiras.

Todos os cidadãos têm direito à mobilidade no espaço urbano, no entanto, a contribuição para a solução dos problemas de mobilidade urbana é, de igual forma, um dever de cada um. Não é possível garantir a sua boa resolução sem o envolvimento da comunidade na busca de soluções e sem o empenho de todos na sua concretização, correspondendo essa nova postura a um comportamento correto de cidadania e, por extensão, ao desenvolvimento de uma nova cultura de mobilidade urbana.

A prática do abandono de veículos em vias públicas vem constituindo preocupação crescente, à medida que compromete o livre trânsito de veículos e favorece a prática de delitos por parte de marginais que se ocultam em automóveis e outros veículos sem condições de circulação.

Assim sendo, com o objetivo de contribuir para a solução desse problema, submeto à apreciação do E. Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 62 /14

DOCUMENTO N.º 1176 /14

Dispõe sobre a **remoção** de **veículos automotores abandonados** nas vias públicas do Município e dá outras providências.

Art. 1.º - Fica proibido o abandono ou estacionamento, que caracteriza depósito, nas vias públicas do Município, de veículos automotores, nos termos desta Lei.

Art. 2.º - Consideram-se abandonados ou estacionados em situação de abandono os veículos com as seguintes características:

I – com a falta de um, de alguns ou de todos os vidros frontais, traseiros, ou laterais;

II – sem pneus ou rodas;

III – com um ou mais pneus furados, sem qualquer sinalização de alerta de providência para o conserto;

IV – sem um ou mais faróis e demais luzes de sinalização de trânsito;

V – com a carroceria ou agregados enferrujados ou faltantes;

VI – sem motor;

VII – sem emplacamento, ressalvadas as limitações permitidas por lei sobre veículos em fase de emplacamento.

Parágrafo único – A caracterização do veículo sem condições de circulação de que trata este artigo se dará pela verificação de uma ou mais hipóteses previstas na presente Lei.

Art. 3.º - O veículo automotor encontrado nas vias públicas do Município nas condições previstas no Art. 2.º será removido ao Pátio Municipal.

§ 1.º - O órgão executivo de trânsito municipal efetuará a identificação do veículo através de suas placas ou chassi, notificando-se o proprietário do veículo por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, para a remoção em até 5 (cinco) dias, sob pena de remoção forçada e encaminhamento a leilão.

§ 2.º - A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 3.º - Esta Lei produzirá seus efeitos apenas quando os veículos estacionados não estiverem em desacordo com as regras previstas no Código de Trânsito Brasileiro, em especial o Art. 181 do CTB que trata de estacionamento irregular.

Art. 4.º - Os veículos removidos ao pátio municipal somente serão liberados após o pagamento das despesas de remoção, estadia e multas constantes do cadastro dos órgãos de trânsito.

§ 1.º - Os veículos removidos poderão ser fotografados pelos Guardas Civis Municipais ou pelos Agentes de Trânsito na situação em que se encontrarem, para servir de prova do estado de abandono.

§ 2.º - O proprietário terá 90 (noventa) dias de prazo para retirada do veículo do pátio, após o que, não havendo recurso ou impedimento legal, o veículo irá a leilão, cabendo ao órgão executivo de trânsito a criação de procedimentos que se fizerem necessários para a efetivação dessa medida.

Art. 5.º - As reclamações sobre abandono ou estacionamento de veículo em situação que caracterize abandono nas vias públicas deverão ser encaminhadas ao órgão executivo de trânsito do município, para análise da situação e providências cabíveis.

Art. 6.º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei.

Art. 7.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 22 de maio de 2014.

JÚNIOR BOZZELLA

tec0169/JB/dh/AD/ka